



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 19, de 2018)

Acrescente-se aos arts. 4º, 5º e 6º do PLC 19, de 2018, os seguintes incisos:

Art. 4º

XVIII - contribuição com a construção e a implementação de plano operativo de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 5º

XXVIII - colaboração com o processo de informações sobre a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a serem divulgadas, bem como sobre os mecanismos de denúncia e apuração e dos instrumentos legais nacionais e internacionais sobre o tema.

Art. 6º

XXVIII - colaboração no desenvolvimento de ações articuladas para prevenir e combater a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como para monitorar a apuração de denúncias.



SF/18647.42069-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a necessidade premente de se combater o crime de tortura.

No art. 1º do projeto é salientada a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Todavia, o projeto não traz à luz a necessidade do combate ao crime de tortura, ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimento são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

O combate ao crime de tortura está disciplinado pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, sendo de competência da Coordenação Geral de Combate à Tortura, conforme Regimento Interno da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Portaria n.º 22, de 22 de fevereiro de 2005).

Entendemos que o combate ao crime de tortura faz parte do escopo da segurança pública e que por ser um tema sensível, deveria ser tratado com maior atenção.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

LÍDER DO PSB

